

PROJETO DE LEI № 123/2021 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

> "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM 13/12/2021

ENCAMINHADO À 43/12/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 13/13/ 2021 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Sessão Ordinária

13 votos à favor

01 votos contra (Jaime)
01 avonte (Paula)
ES

URGENTE

MENSAGEM № 123 DE O 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MI
nº 68 Livro: 25 Fls. 91 Data 01 /12/21
Noras 17:30
Secusi
FUNCIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa implementar a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Tal medida viabiliza o trabalho digno e eficaz em uma realidade local que destoa de outras, sendo despesas inerentes ao Poder Público, que são realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Vale ressaltar também que a Constituição Federal admite, além da remuneração ou subsídio, conforme o caso, que os agentes públicos recebam, também, parcelas de caráter indenizatório sem que estas sejam computadas no limite constitucional e desde que previstas em lei municipal.

Pelo exposto, verifica-se a importância da adequação do Município a realidade de outros Municípios e até mesmo dessa Ilustre Câmara de Vereadores, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT,

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Sessão Ordinária

votos à favor

CNPJ: 03.439.239/0001-50

Cilma Balbino de Sousa Cilma Balbino de Baivo

Cilma Balbino de Baivo

Auxiliar Administrativo

Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996 xillar Adminish 996
xillar Adminish 996
portaria gabprefbg@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº 123 DE 01 DE Dezembro DE 2021

	PROTOCOLO
CA	MARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
IJ _€	160 Livro: 25 Fls. 91 Data: 01/12/21
	(Hearott)
_	Ussellist.
-	FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo exercício de atividades fins de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município, nos termos do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º- A verba de que trata esta Lei será paga mensalmente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Procurador Geral do Município, em efetivo exercício nas atividades do cargo.

Art. 3º - Os valores pagos a título de indenização serão de:

- a) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Prefeito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Vice-Prefeito;
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Secretário Municipal, e Procurador Geral do Município.

Art. 4º- Não será paga a verba indenizatória nas seguintes situações:

- a) Durante o período de gozo de férias;
- b) Licença Maternidade;
- c) Durante o período de afastamento do cargo e/ou função;

Parágrafo Único- Em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da moralidade, fica expressamente vedado o acúmulo de verba indenizatória da mesma espécie ou finalidade, ao mesmo agente público, para compensar gastos ou perdas idênticas similares.

Art. 5º- A verba indenizatória recebida indevidamente, deverá ser restituída ao erário ao Erário Público mediante a emissão de guia de recolhimento realizada pelo Departamento de Arrecadação do Município.



Art.6º- Em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiro, bem como não será incorporada definitivamente na remuneração do Agente Político.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, e a prestação de contas será realizada trimestralmente mediante relatório de atividades desenvolvidas no período.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Janeiro de 2022, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de garra do Garças/MT, 01 _ de dezembro de 2021.

> ADILSON GONCALVES DE MACEDO Prefeito Municipal

Sessão Ordinária

votos à fevor

isence

Cilma Balbino de Auxiliar Administrativo

ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto da implantação do Pagamento de Verbas Indenizatórias, motiva-se pela necessidade trazida pelo poder executivo em face das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que impetra:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de indenizações e restituições a título de "verba indenizatória".

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, foi analisado que verbas indenizatórias neste espectro necessitam de tramitação em leis próprias, ficando frustrado a projeção futura a título de atualização, neste sentido os impactos ficam mantidos conforme projeto de lei especifica deste processo.

O impacto no exercício corrente é exemplificativo, na medida que há dispositivo no texto legal prevendo aplicação da verba indenizatória aos casos constantes neste projeto de lei, a considerar para efeito de cálculo o pagamento mensal.





ARQUIVO

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei n°123/2021 (Dispõe sobre a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 02 de dezembro de 2021

Larissa Rafaella Gomes de Farias Arquivo - Portaria 17/2018





ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer no: 161/2021

Projeto de Lei Complementar 025/2021 de 01 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

- 01. Trata-se do Projeto de Lei Complementar 025/2021 de 01 de dezembro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa implementar a criação da Verba de Natureza Indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal. Tal medida viabiliza o trabalho digno e eficaz em uma realidade local que destoa de outras, sendo despesas inerentes ao Poder Público, que são realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito da Administração Pública. Vale ressaltar também que a Constituição Federal admite, além da remuneração ou subsídio, conforme o caso, que os agentes públicos recebam, também, parcelas de caráter indenizatório sem que estas sejam computadas no limite constitucional e desde que previstas em lei municipal. Ademais, a referida verba indenizatória será instituída como forma compensatória ao não recebimento de diárias, adiantamento, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício dos cargos, bem como para custeio das viagens dentro do Estado, fato que não incidi rá em um elevado aumento de despesa. Pelo exposto, verifica-se a importância da adequação do Município à realidade de outros Municípios e até mesmo dessa Ilustre Câmara de Vereadores, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto."

Já o projeto cria e regulamenta a verba ali mencionada. 03.

É o relatório. 04.



ASSESSORIA JURÍDICA

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

- 07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:
 - "Artigo 46 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."
- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. Da Legalidade: : é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: Indenizações.
- 11. Cumpre, então, tecer algumas considerações acerca do que deve ser considerada verba de natureza indenizatória, de modo a fixar as premissas que orientarão o enquadramento jurídico das parcelas discriminadas no Projeto ora analisado.

A.



Cam. Mun. B. Garças Fis Ass.

ASSESSORIA JURÍDICA

- 12. Pois bem, a verba indenizatória, será considerada como tal àquelas parcelas recebidas pelo servidor público que tem como objetivo recompor o seu patrimônio "por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço público prestado por este servidor".
- 13. Na doutrina, o mesmo sentido é empregado por Hely Lopes Meirelles, para quem as indenizações:

"São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir.

Tendo natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos beneficios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda."

- 14. O Regime Jurídico do Município (LC 03/1991) trata das indenizações devidas aos servidores conceituando-as e elencando-as no Capítulo DAS VANTAGENS enquadrando-as de forma restritiva como ajuda de custo, auxílios pecuniários, diárias, gratificações, adicionais e abono familiar.
- 15. Todavia os Tribunais Superiores vêm firmando entendimentos sólidos no sentido de reconhecer como verba de natureza indenizatórias outras parcelas que não se enquadram nessa concepção estrita trazida pelo Regime jurídico local, mas que assumiriam caráter indenizatório as verbas destinadas a ressarcir o servidor por gastos realizados em razão do exercício da função pública.
- 16. Adotar-se-á, no presente opinativo, esta concepção de verba de natureza indenizatória para fins de analise do enquadramento jurídico das vantagens instituídas no presente projeto a fim de incluí-las ou não como verbas de natureza indenizatória.
- 17. Destarte, para que os valores repassados aos agentes públicos e políticos pretendidos neste projeto de Lei possa ser caracterizado como verba de natureza indenizatória eles deverão possuir obrigatoriamente as seguintes características:
- 18. a) Ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas.
- 19. b) Ser específica, ou seja, deve ser decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização.
- 20. c) Somente poderá ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública que se enquadrem nas condições estabelecidas na lei.

æ





ASSESSORIA JURÍDICA

21.	d)	Sua natureza deverá compensatória, destinando-se a indenizar o agente
	gastos	ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo
		nho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da
administraçã	io.	

- 22. e) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.
- 23. f) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim.
- 24. g) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.
- 25. h) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
- 26. i) Submete-se aos controles interno e externo.
- 27. j) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.
- 28. k) Deve existir dispositivo que preveja a prestação de contas.
- ORÇAMENTO: O Sistema orçamentário público brasileiro permite um controle sobre os recursos públicos, possibilitando uma estabilização entre receitas e despesas, permitindo um equilíbrio no orçamento público. Para alcançar este equilíbrio o estado estabeleceu algumas normas para este fim são elas a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 (LRF) a primeira estabelece os critérios para elaboração dos orçamentos públicos ao passo que a segunda visa uma política de gestão fiscal responsável, combatendo o uso imprudente do erário público e evitar desperdícios deles.
- 30. Ne**ste passo**, Pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDC e PPA).
- 31. Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída

D



Cam. Mun. B. Garças. Fls Ass. 9

ASSESSORIA JURÍDICA

com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso l do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (LR.F)"

- 32. Contudo, compulsando os autos não foi possível localizar o impacto financeiro, a declaração de compatibilidade orçamentária, bem como demonstração dos recursos para custeio das ditas despesas criada/alteradas.
- 33. Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica com fulcro nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000, RECOMENDA os senhores vereadores a solicitarem junto ao Poder Executivo os documentos ali exigidos a fim de analisarem os aspectos contábeis e financeiros da matéria.

III- CONCLUSÃO

- Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se feita a emenda adicionando a obrigatoriedade de prestação de contas, até que seja juntada a estimativa de impacto financeiro, este Advogado OPINA pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 35. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
- 36. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
- 37. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de dezembro de 2021.

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



REDAÇÃO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Eu, RONAIR DE JESUS NUNES, vereador, na qualidade de Líder do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Adilson Gonçalves Macedo, requeiro nos termos do inciso V, do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Soberano Plenário seja apreciado em regime de urgência os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei Complementar nº 026, de 13 de dezembro de 2021, que: altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997, Código Tributário do Município de Barra do Garças e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 027, de 13 de dezembro de 2021, que: altera dispositivos da Lei Complementar nº 096 de 09 de junho de 2006 e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 028, de 13 de dezembro de 2021, que: altera dispositivos da Lei Complementar nº 091 de 22 de dezembro de 2005 e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 029, de 13 de dezembro de 2021, que: altera dispositivos da Lei Complementar nº 181 de 29 de março de 2016 e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2021, que: altera dispositivos da Lei Complementar nº 093 de 22 de maio de 2006 e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 123, de 1º de dezembro de 2021, que: dispõe sobre a criação da verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 131, de 13 de dezembro de 2021, que: dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.884, de 06 de outubro de 2017, que institui a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município de Barra do Garças e dá outras providências;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 13 de dezembro de 2021.

O PEDIDO DE

ROMAIR DE JESUS NUNE

Vereador-PSDB

URGENCIA EM 15 112 Prosidente Comissão de Obras Púb., Transp., Com. e Meio Ambiente

Uman midd VOTOS A FAVOR

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br - fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023 camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

VOTOS CONTRA Ru camar:





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 123/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de Dezembro de 2021.

Comissões

da Câmara

Municipal,

em

Ver. JAIRO GEHM

Presidente

Ver GABRIEL PEREIRA LOPES

Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Balbino de Sott Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 123/2021 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de Oegembo de 2021.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO

Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 13/12/2021

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

Boelle





VOTAÇÃO

Execut	icro	mun	icipal
PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PSB	+		
PROS	1		
PSDB	X		
PSB	K		
PSD	d		
MDB		X	
PRTB	×		
REPUBLICANO	X		
DEM	X		
REPUBLICANO	×		
PL	A	JSEN	E
PSD	Pres	iolei	ise
PSDB	X		
MDB	V		
PSB	X		
	PSB PROS PSDB PSB PSD MDB PRTB REPUBLICANO DEM REPUBLICANO PL PSD PSDB MDB	PSB PROS PSDB PSD PSD MDB PRTB REPUBLICANO PL PSD PSD PSD PSD PSD PSD PSD PSDB MDB PRTB REPUBLICANO PL PSD PSD PSDB MDB	PROS PSDB PSB PSD MDB PRTB REPUBLICANO DEM REPUBLICANO PL AUSEN PSD PSD PSDB MDB

4
Sessão Ordinária
Do die 13, 12, 2021
·
votos à fevor
No. of the second secon
votos contra
Ol Dusencia Veri Vacilo
Den to lee Sousa
Cilma Balbino de Sousa Cilma Balbino de Administrativo Auxiliar Administrativo Portarla 13/1996





REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1°- Fica acrescido o §3° ao art.23 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art.23 (...)

§ 3°-Não se consideram subutilizados, na forma do artigo 5° da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis edificados que possuam lotes contíguos não edificados, bem como aqueles terrenos urbanos que são utilizados para agricultura familiar e moradia, concomitante, desde que cercados e limpos."

Art. 2º - O Art. 32 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 199º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorreu o fato gerador, da seguinte forma:

I - Em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento);
 II- em até 08 (oito) parcelas, sendo o valor mínimo das parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 3° - O art. 36, §3° e §4°, da Lei Complementar n° 045 de 15 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 (...)

§3º - Quando os imóveis estiverem com vegetação alta, lixo e entulho, os proprietários ou representantes desses serão notificados para que façam a limpeza em 10 dias, esgotado esse prazo sem que o munícipe realize a limpeza, será feito a lavratura de uma multa no valor correspondente a 100 UPFBG, dando ainda cumprimento ao previsto no §4º deste artigo.

§4º - Caso o Município venha a limpar o lote, além da notificação e da multa, o contribuinte terá que pagar pela limpeza do lote o valor correspondente a 150 UPFBG."





REDAÇÃO

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 13 de dezembro de 2021.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

JATRO GEHM

Vereador - PRTB

1º Secretário da Mesa Diretora





REDAÇÃO

Protocolo N.° Liv, Fls Em 13/12/2021. às 19:43 hrs.	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de X Emenda Modificativa	N°/2021	
Assinatura do Funcionário			

"Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 063, de 13 de dezembro de 2021, o qual, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 -Municipal, e dá Código Tributário providências."

/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1° - O artigo 1° do Projeto de Lei Complementar nº 026/2021, de 13 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1° - Fica acrescido o § 3º ao art. 23 da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

> § 3° - Não se consideram subutilizados, na forma do artigo 5° da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis edificados que possuam lotes contíguos não edificados, bem como aqueles terrenos urbanos que são utilizados para agricultura familiar e moradia, concomitante, desde que cercados e limpos."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 13 de dezembro de 2021.

JAIRO GEHM-PREB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossa Senhoria a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Complementar nº 026, de 13 de dezembro de 2021, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, a fim de inibir a cobrança de IPTU Progressivo, sobre os lotes não edificados, que tem feito com que centenas de contribuintes se encontrem com pendências junto ao fisco municipal, pois, a cada ano o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, sofre alteração significante.

Desta forma, gostaríamos de solicitar de Vossas Senhorias, a aprovação da presente emenda, para que seja realizado a exclusão do IPTU Progressivo às pessoas que possuem outros lotes contíguos ao de sua residência não edificados, todo cercado, limpo fazendo parte do imóvel como um todo, ou que cultivem hortaliças, plantio de mandiocas, enfim, que sobrevivem da renda daqueles lotes, dando a efetiva função social ao imóvel, de onde proveem seu sustento e de sua família.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

Eis nosso pensamento,

Salvo Melhor Juízo.

JAIRO GEHM

Vereador-PRTB

Primeiro Secretário da Mesa Diretora Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação